



PREFEITURA DE  
**PALMÁCIA**  
AMOR A NOSSA TERRA. VALER A NOSSA VIDA.



**OFÍCIO Nº 035/2026-GAB**

Palmácia/CE, 04 de maio de 2026.

**ASSUNTO:** Encaminhamento de Projeto de Lei que institui o Sistema Municipal de Cultura.

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI Nº 011/2026, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE**, estabelecendo seus princípios, objetivos, estrutura, instrumentos de gestão, financiamento e participação social.

A presente iniciativa legislativa decorre da necessidade de estruturação normativa e institucional da política pública de cultura no âmbito municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, especialmente em seus artigos 215 e 216, que consagram a cultura como direito fundamental de todos e dever do Estado, bem como com as normas que regem o Sistema Nacional de Cultura.

Estamos convictos de que a aprovação desta Lei contribuirá para a construção de uma política municipal de cultura sólida em Palmácia/CE. Por isso, solicitamos a colaboração e o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

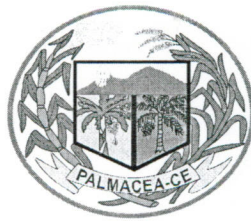
Atenciosamente,

MARCONDES SOUSA  
BARBOSA:04243004358

Assinado de forma  
digital por  
MARCONDES SOUSA  
BARBOSA:04243004358

**MARCONDES SOUSA BARBOSA**  
Prefeito Municipal

ACUSAMOS RECEBIMENTO  
EM: 04/05/2026



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Lei Nº 283/2010

Palmácia, 19 agosto de 2010

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE  
PALMÁCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Palmácia**, aprovou, e eu, **ANTÔNIO CLÁUDIO MOTA MARTINS**, prefeito do município de Palmácia, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Cultura é um órgão colegiado, com atribuições normativas, consultivas e fiscalizatórias, tendo por finalidade promover a gestão democrática da política cultural do Município, vinculado administrativamente e financeiramente à Secretaria da Cultura de Palmácia.

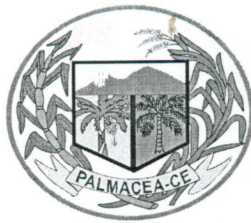
**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

I – Emitir prévio parecer sobre:

- a) O plano municipal de cultura do órgão administrador;
- b) As diretrizes gerais relativamente aos incentivos municipais à cultura;
- c) Os eventos que, a partir de proposta dos dirigentes municipais da cultura, devem compor o calendário cultural e turístico do município;
- d) Questões de natureza cultural que lhe sejam submetidas pelos dirigentes municipais da cultura;

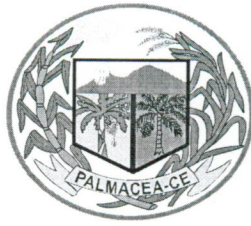
---

Praça 7 de Setembro 653 - Centro - Palmácia-CE  
CNPJ: 07.711.666/0001-05  
Tel: 3339.11.82 / 1761



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

- e) Pesquisar e transmitir ao município o máximo de informações que possibilitem a obtenção de recursos financeiros e técnicos, disponíveis em todas as esferas governamentais e não governamentais, buscando a ampliação de orçamento para o setor cultural;
- II - Funcionar como última instância recursal administrativa nas decisões definitivas que envolvam projetos submetidos aos incentivos municipais a cultural;
- III – Manter cooperação e intercâmbio com os demais Conselhos de Cultura dos Municípios, dos Estados e da União, e ainda, com relevantes órgãos de Cultura do País e exterior;
- IV – Certificar, mediante provocação, a importância de projetos e atividades culturais originários do Município;
- a) Acompanhar e divulgar, junto a seus membros, decisões relevantes e pertinentes às atividades culturais, oriundas tanto de entidades públicas ou privadas, como também deste conselho.
- V - Opinar sobre o desempenho dos órgãos de cultura do Município e outras instituições não governamentais;
- VI – Propor aos órgãos de cultura:
- a) Inserção de atividades nos planos de governo;
- b) Redirecionamento de políticas públicas;
- VII – Elaborar e aprovar seu regimento interno.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

**Art. 3º** O Conselho Municipal de cultura será composto por 10 (Dez) membros, recrutados dentre representantes da sociedade e do poder público.

**§ 1º** . São membros do conselho Municipal de Cultura:

I Natos:

- a) O dirigente Municipal da Cultura;
- b) O dirigente municipal das Finanças;
- c) O procurador geral do município.

II Temporários para mandatos de dois anos, permitida uma recondução sucessiva:

- a) 04 (quatro) representantes das entidades civis, sem fins lucrativos, de âmbito municipal. Devidamente cadastradas no órgão municipal da cultura em cujos atos constitutivos conste à realização de atividades artístico-cultural, em caráter exclusivo ou preponderante;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal de Palmácia;
- c) 01 (um) representante palmaciano, sendo este de notória atuação no setor da cultura, com atuação há pelo menos 1(um) ano..

**§ 2º**. Além dos membros natos e temporários, poderão ter assento no conselho Municipal de Cultura, como membros de honra, com direito a voz, as seguintes autoridades:

I – O secretário Estadual da Cultura;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

II - O Diretor Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

III – O Representante do Ministério da Cultura;

IV – O Representante do Conselho Estadual de Cultura.

**§ 3º.** A presidência e a vice-presidência do conselho Municipal de Cultura obedecerão às seguintes regras:

I – Presidirá o Conselho Municipal de cultura, nos dois primeiros anos de cada legislatura, o dirigente municipal de cultura; neste período, a vice-presidência será ocupada pelo dirigente municipal de finanças;

II – Nos dois últimos anos de cada legislatura, as autoridades referidas no inciso anterior inverterão as respectivas funções.

**Art. 4º.** A regulamentação da presente Lei disciplinará o recrutamento dos membros do conselho Municipal de Cultura, bem como seu funcionamento, respeitando regras:

I – Nas ausências e impedimentos, os membros natos serão substituídos por quem os atos constitutivos das entidades a que pertencem designarem como seus substitutos naturais;

II – Havendo mais de uma entidade interessada em indicar membros temporários, elas decidirão de comum acordo;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

III – No ato de indicação dos membros temporários serão também indicados um primeiro e segundo suplentes, que nesta ordem substituirão o titular nos casos de ausência e impedimentos;

IV – A nomeação dos membros temporários do Conselho Municipal de Cultura será feita por ato do Prefeito Municipal;

V – O Conselho Municipal de Cultura elaborará seu próprio regimento interno, a ser publicado segundo os meios locais para tanto disponíveis;

VI – As deliberações do conselho Municipal de Cultura serão tomadas por maioria simples, presentes a maioria absoluta dos respectivos membros, salvo nos seguintes casos, que exigem maioria absoluta:

- a) Elaboração e alteração do Regimento Interno;
- b) Exclusão de membro temporário;
- c) Convocação para reunião extraordinária;

VII – O Presidente do Conselho Municipal de Cultura somente votará em caso de empate;

VIII - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria absoluta de seus membros;

IX - A participação como membro do Conselho Municipal de Cultura é considerada como relevante serviço público e não poderá ser remunerada por hipótese alguma;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

X – O Conselho Municipal de Cultura poderá dividir em órgão fracionários, sem prejuízos de recurso, relativamente às deliberações destas, para o órgão plenário;

XI – Todos os procedimentos do Conselho Municipal de Cultura pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os elencados no Art. 37 da Constituição Federal;

**Art. 5º.** A estrutura administrativa e funcional do conselho Municipal de Cultura será definida por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 6º.** O Chefe do executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, regulamentará a presente Lei e instalará o Conselho Municipal de Cultura;

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, 19 de agosto de 2010.**

  
ANTONIO CLÁUDIO MOTA MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

Praça 7 de Setembro 653 - Centro - Palmácia-CE

CNPJ: 07.711.666/0001-05

Tel: 3339.11.82 / 1761

**PUBLICADO**

por afixação em flanelógrafo  
em 19/08/10, nos termos recomendados  
pelo Egrégio STJ (RESP nº 105.232-CE),  
tendo em vista a ausência de Diário Oficial,  
Palmácia/CE, 19/08/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Chefe da Seção



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Lei Nº 284/2010

Palmácia, 19 agosto de 2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "FUNDO MUNICIPAL DE ARTE  
E CULTURA DE PALMÁCIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Palmácia**, aprovou, e eu, **ANTÔNIO CLÁUDIO MOTA MARTINS**, prefeito do município de Palmácia, decreto, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica autorizada a criação do FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE PALMÁCIA, vinculado à Secretaria de Cultura de Palmácia, para apoiar a produção, pesquisa, criação e circulação de obras e atividades artísticas e/ou culturais através de:

I. Projetos artísticos e/ou culturais propostos por pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e que tenham residência ou sede no Município de Palmácia, no mínimo de dois anos.

II. Programas públicos estabelecidos em leis municipais que, através de concursos públicos, destinem recursos no Orçamento do Município para projetos de artistas e produtores culturais locais.

III. Ações consideradas estratégicas pelo **CONSELHO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE PALMÁCIA**.

§1º - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se à criação estética e não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e

---

Praça 7 de Setembro 653 - Centro - Palmácia-CE  
CNPJ: 07.711.666/0001-05  
Tel: 3339.11.82 / 1761



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente a um projeto artístico.

§2º - Fica vedada a concessão de recursos do FUNDO a obras, produtos, eventos ou quaisquer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares.

§3º - Fica vedada a concessão de recursos do FUNDO a institutos, fundações ou associações vinculadas a organizações privadas que tenham fins lucrativos e não tenham na arte e na cultura uma de suas principais atividades.

§4º - Fica vedada a concessão de recursos do FUNDO referentes ao inciso I deste artigo a qualquer órgão, despesa ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

**SEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS**

**Artigo 2º** - O FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE PALMÁCIA terá rubrica própria no orçamento da Secretaria da Cultura de Palmácia, cujo os valores nominais e orçamentos serão da seguinte ordem:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

- I- No primeiro ano de atuação 1/3 (um terço) do orçamento da pasta;
- II- No segundo ano de atuação 2/3 (dois terço) do orçamento da pasta;
- III- No terceiro ano de atuação, 1.0 (um inteiro) do orçamento citado.

**Artigo 3º** - Constituirão recursos do FUNDO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA DE PALMÁCIA:

- I. Dotação orçamentária própria conforme Artigo 2º desta lei.
- II. Créditos suplementares a ele destinados.
- III. Os retornos e resultados de suas aplicações.
- IV. Devolução de recursos, multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações.
- V. Contribuições, doações, transferências, subvenções e auxílios de setores públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.
- VI. Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.
- VII. Receitas obtidas da arrecadação com bilheteria, utilização dos equipamentos e prestação de serviços artísticos e/ou culturais da Fundação Cultural de Palmácia.
- VIII. Receitas obtidas através da exploração publicitária em rodovias e espaços públicos municipais.
- IX. Receitas obtidas conforme legislação sobre máquinas de diversão eletrônicas e eletromecânicas, de concurso de prognósticos, dos tipos sorteadores de resultados instantâneos e de vídeo bingo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

**Parágrafo Único** - Recursos alocados pelo FUNDO, que não tenham sido utilizados total ou parcialmente, serão imediatamente reincorporados ao mesmo, ficando a Secretaria de Cultura de Palmácia responsável por essa reincorporação.

**Artigo 4º** - Os Recursos do Fundo Municipal de Arte e Cultura de Palmácia, serão depositados obrigatoriamente em Conta-Corrente a ser aberta, mantida e movimentada no Banco do Brasil, Agência nº 0481-2 em Maranguape.

**Parágrafo Único** – Caberá à Secretaria de Cultura de Palmácia a administração e movimentação dos recursos do FUNDO a partir das decisões do CONSELHO DE ARTE E CULTURA DO FUNDO, ressalvadas disposições em contrário desta lei.

**Artigo 5º** - Cabe ao CONSELHO decidir sobre a aplicação dos recursos do FUNDO nos termos desta lei.

§1º - A Secretaria de Cultura de Palmácia movimentará automaticamente o FUNDO a partir das deliberações do CONSELHO referentes à alocação de recursos em editais, programas públicos e ações estratégicas.

§2º - Incluem-se nos termos do Parágrafo 1º deste artigo as despesas com contratações aprovadas pelas Comissões Julgadoras dos editais.

§3º - Não se incluem neste artigo as despesas previstas nos Artigos 6º e 8º, nem aquelas referentes à operação da conta bancária e exigências legais decorrentes, para

Praça 7 de Setembro 653 - Centro - Palmácia-CE  
CNPJ: 07.711.666/0001-05  
Tel: 3339.11.82 / 1761



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

as quais a Secretaria de Cultura de Palmácia utilizará os recursos do FUNDO sem prévia autorização do CONSELHO.

**Artigo 6º** - Fica a Secretaria de Cultura de Palmácia, autorizada a efetuar aplicações financeiras (inversões), com Recursos do Fundo, desde que autorizada pelo Conselho, observando as disposições constantes nos incisos I, II e Parágrafo Único do citado artigo.

I. Tais aplicações não comprometam prazos, pagamentos e finalidades do FUNDO;

II. Tais aplicações tenham rendimentos e prazos fixos garantidos.

Parágrafo Único - O resultado dessas aplicações reverterá diretamente para o FUNDO, sem usos intermediários.

**Artigo 7º** - O FUNDO terá contabilidade própria administrada pela Secretaria de Cultura de Palmácia.

§1º - Durante 02 (dois) anos, os extratos bancários mensais e respectivas demonstrações de receitas e despesas ficarão à disposição para consulta e cópia de qualquer membro do CONSELHO DE ARTE E CULTURA DO FUNDO.

§2º - Até o final de abril de cada ano a Secretaria de Cultura de Palmácia publicará no Diário Oficial de Palmácia e/ou semelhante, e apresentará ao CONSELHO, o balanço contábil do FUNDO referente ao ano fiscal anterior.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

§3º - O balanço de que trata o Parágrafo 2º será acompanhado com uma relação discriminada de receitas e despesas, organizadas em listas que identifiquem:

- 1) data e valor da despesa;
- 2) o favorecido;
- 3) o projeto e/ou edital e/ou programa público e/ou ação estratégica, conforme o caso;
- 4) a área e a Região Administrativa, quando for o caso;
- 5) as despesas administrativas;
- 6) data, valor e origem das receitas;
- 7) outras informações necessárias para identificar receitas e despesas.

**SEÇÃO II**

**DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

**Artigo 8º** - Anualmente, a Secretaria de Cultura de Palmácia poderá utilizar até 2% (dois por cento) dos recursos do FUNDO para pagamento dos membros do CONSELHO ou das Comissões Julgadoras, hospedagens, transportes, assessorias técnicas, contratações, serviços, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes, divulgação, material diverso e demais despesas necessárias à administração do FUNDO.

**Artigo 9º** - Anualmente, o CONSELHO DE ARTE E CULTURA DO FUNDO poderá destinar até 81% (oitenta e um por cento) dos recursos do FUNDO para os projetos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

mencionados no inciso I do Artigo 1º desta lei, obedecendo à seguinte distribuição por área:

- I. Artes Visuais: 8% (oito por cento);**
- II. Áudio-visual: 20% (vinte por cento);**
- III. Circo: 6% (seis por cento);**
- IV. Cultura Popular: 11% (oito por cento);**
- V. Dança: 6% (seis por cento);**
- VI. Literatura: 8% (oito por cento);**
- VII. Música: 11% (onze por cento);**
- VIII. Teatro: 11% (onze por cento).**

§1º - Os valores de cada área serão distribuídos proporcionalmente a cada uma das Regiões Administrativas existentes no município, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 15.

§ 2º - A proporcionalidade mencionada no parágrafo anterior refere-se à porcentagem que a população de cada Região Administrativa ocupa no total da população do município.

**Artigo 10º** - Anualmente, o CONSELHO DE ARTE E CULTURA DO FUNDO poderá destinar até 10% (dez por cento) dos recursos do FUNDO para os programas públicos mencionados no inciso II do Artigo 1º desta lei.

---

Praça 7 de Setembro 653 - Centro - Palmácia-CE

CNPJ: 07.711.666/0001-05

Tel: 3339.11.82 / 1761



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

**Artigo 11º** - Anualmente, o CONSELHO DE ARTE E CULTURA DO FUNDO poderá destinar até 7% (sete por cento) dos recursos do FUNDO para as ações estratégicas mencionadas no inciso III do Artigo 1º desta lei.

**SEÇÃO III**

**DOS PROJETOS, EDITAIS E INSCRIÇÕES.**

**Artigo 12º** - Para efeitos desta lei, designa-se como Proponente a pessoa física ou jurídica responsável pelos projetos de que trata o inciso I do Artigo 1º desta lei.

**Artigo 13º** - Todos os cálculos referentes às porcentagens e valores de que trata o Artigo 9º, incluindo a proporcionalidade entre as Regiões Administrativas, serão efetuados pela Secretaria de Estado da Cultura, em abril e outubro de cada ano, conforme segue:

I. Em abril, os 81% (oitenta e um por cento) serão calculados sobre o total de recursos do FUNDO menos as despesas não quitadas previstas para o respectivo ano com as contratações já aprovadas de Proponentes.

II. Em outubro, os 81% (setenta e oito por cento) serão calculados apenas sobre o valor estabelecido pelo Artigo 2º menos as despesas não quitadas previstas para o próximo ano pelas contratações anteriores de Proponentes.

§1º - A Fundação Cultural de Palmácia encaminhará todas as informações, porcentagens e valores de que trata este artigo ao CONSELHO DE ARTE E CULTURA DO

---

Praça 7 de Setembro 653 - Centro - Palmácia-CE  
CNPJ: 07.711.666/0001-05  
Tel: 3339.11.82 / 1761



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

FUNDO e as fará publicar no Diário Oficial do município e/ou semelhante até o último dia útil de abril e outubro, conforme o caso.

§ 2º - O não cumprimento desses prazos autoriza o CONSELHO a efetuar tais cálculos para concluir a elaboração de editais em maio e novembro de cada ano.

**Artigo 14º** - A inscrição e a seleção de projetos que pretendem obter recursos previstos pelo Artigo 9º serão realizadas exclusivamente através de editais públicos definidos pelo CONSELHO DE ARTE E CULTURA DO FUNDO.

**Parágrafo Único** – Fica vedada a apresentação de projetos de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não tenham as artes e/ou cultura como uma de suas principais atividades.

**Artigo 15º** - Haverá dois períodos para elaboração e publicação de editais no Diário Oficial do município e/ou semelhante, inscrição de projetos, seleção e contratação:

I. Editais elaborados pelo CONSELHO até o último dia útil de novembro, publicados em dezembro, com inscrição em todos os dias úteis de janeiro, seleção até 20 de março e contratação dos selecionados até o final de abril.

II. Editais elaborados pelo CONSELHO até o último dia útil de maio, publicados em junho, com inscrição em todos os dias úteis de julho, seleção até 20 de setembro e contratação dos selecionados até o final de outubro.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

§1º - Os editais de que trata o inciso I aplicarão até 2/3 (dois terços) dos recursos previstos no inciso II do Artigo 13.

§2º - Os editais de que trata o inciso II aplicarão os recursos previstos no inciso I do Artigo 13.

§3º - Se uma Região Administrativa não usar todos os recursos de uma área disponibilizados pelos editais de dezembro, mesmo que por decisão da Comissão Julgadora, nos editais de junho o CONSELHO fica desobrigado de cumprir a divisão proporcional mencionada no Parágrafo 1º do Artigo 9º para aquela área e Região Administrativa.

§4º - A Fundação Cultural de Palmácia homologará e publicará no Diário Oficial do município e/ou semelhante, nos primeiros 10 (dez) dias úteis de junho ou dezembro, conforme o caso, todos os editais definidos pelo CONSELHO.

§5º - Cabe a Fundação Cultural de Palmácia definir o local e horário das inscrições em cada edital, respeitados os prazos e normas estabelecidas por esta lei.

§6º - A Fundação Cultural de Palmácia estabelecerá no edital um único local para receber inscrição de projetos postados.

---

Praça 7 de Setembro 653 - Centro - Palmácia-CE

CNPJ: 07.711.666/0001-05

Tel: 3339.11.82 / 1761



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA**

**Artigo 16º** - Cada edital estabelecerá, nos termos desta lei:

- I. Área de atuação.
- II. Objetivos.
- III. Valor total a ser aplicado pelo edital e parcela que cabe a cada Região Administrativa.
- IV. Valor fixo por projeto.
- V. Local e horário das inscrições, determinados pela Secretaria da Cultura de Palmácia.
- VI. Critérios de seleção.
- VII. Duração máxima dos projetos.
- VIII. Prazos para seleção, contratação e pagamentos dos selecionados.
- IX. Critérios para comprovação da realização do projeto.

§1º - No caso do inciso IV, cada edital poderá estabelecer faixas com diferentes valores para os projetos, cabendo ao Proponente optar, obrigatoriamente, por um desses valores.

§2º - Os pagamentos a que se refere o inciso VII serão efetuados em 03 (três) parcelas:

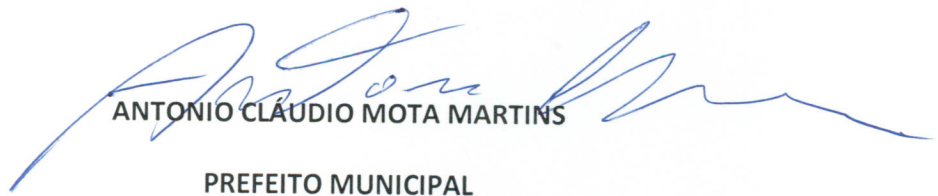
- 1) 40% (quarenta por cento) na assinatura do contrato;
- 2) 40% (quarenta por cento) até a metade do Plano de Trabalho objeto do contrato;
- 3) 20% (vinte por cento) no término do Plano de Trabalho.




ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA

Artigo. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, 19 de agosto de 2010.

  
ANTONIO CLÁUDIO MOTA MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
por afixação em fanelógrafo  
em 19/08/10, nos termos recomendados  
pelo Egrégio STJ (RESP nº 105.232-CE),  
tendo em vista a ausência de Diário Oficial.  
Palmácia/CE, 19/08/10

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA  
Chefe da Seção

Praça 7 de Setembro 653 - Centro - Palmácia-CE  
CNPJ: 07.711.666/0001-05  
Tel: 3339.11.82 / 1761